



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 230 /2014
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 16/01/2014
PROCESSO Nº. 1/4381/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2010019528-5
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: FAVO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
AUTUANTES: Francisco Euzébio M. Coutinho
MATRÍCULAS: 035715-1-3
RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2. A contribuinte promoveu entrada de mercadorias sem documento fiscal, durante o exercício de 2007, constatada por meio do *Sistema de Levantamento de Estoques*. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a redução da base de cálculo do imposto, com base no segundo laudo pericial acostado aos autos, conforme o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo decretou-se a **EXTINÇÃO** processual, devido ao pagamento do crédito tributário. 4. Confirmada a decisão de parcial procedente proferida pela instância singular. 5. Infringência ao art. 139 do RICMS. 6. Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. Constatamos que a empresa em 2007, omitiu entradas de mercadorias diversas no montante de R\$ 81.021,81 (oitenta e hum mil, vinte e hum reais e oitenta e hum centavos), sem a devida documentação fiscal, conforme relatórios do levantamento quantitativo de estoque, anexos. Ver informações e quadro relativos a citada infração em anexos.” (sic).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 81.021,81
Multa	R\$ 24.306,54
TOTAL	RS 24.306,54

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/04;
- Ordens de Serviço às fls. 05, 08 e 10;
- Termos de Início de Fiscalização às fls. 06, 09, 11 e 13;
- Portaria nº 480/2010 à fl. 12;
- Termo de Conclusão de Fiscalização à fl. 14;
- Inventário de Mercadorias em Estoque às fls. 15/61;
- Quantitativo de Estoque à fl. 62/79;
- Notas Fiscais de entrada (devolução de vendas) às fls. 80/93;
- Consulta de cadastro de contribuintes às fls. 97/102;
- Protocola de entrega de AI/documentos nº 201009010 à fl. 103;
- Termo de juntada à fl. 104;
- Cópia do AR referente ao auto de infração à fl. 105;
- Termo de Revelia e Despacho à fl. 106;

O contribuinte, às fls. 111/113, apresentou defesa, com documentos anexados às fls.114/1818, em que requereu, quanto ao mérito, a **IMPROCEDENCIA** do presente Auto de Infração, tendo em vista que a empresa encontra-se “perseguida” pela fiscalização fazendária, pois após vários anos em fiscalização não obteve nenhum tipo de autuação por parte da mesma em relação às suas notas fiscais. Afirmou ainda que tem como atividade o comércio varejista de cosméticos e perfumes e é usuária da ECF e que a mesma ficou sob fiscalização pelo período de 01 ano, em início, onde nada foi detectado. Ademais que a infração em cotejo foi decorrente do auto de infração nº 2020.19527-3, na qual teve todas as notas fiscais de devolução de vendas consideradas nulas gerando uma omissão de compras no valor de R\$ 81.021,81 (oitenta



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

e hum mil, vinte e hum reais e oitenta e hum centavos), vez que considerou não haver a declaração dos clientes no ato de suas trocas.. Neste sentido, a empresa autuada requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do auto em cotejo, por o mesmo ser inconsistente, ademais, requereu que fosse designado um perito, com o fito de verificar as questões levantadas, e caso não entendesse pela improcedência, requereu que fosse julgado **NULO** o auto de infração pelo longo período que foi submetido à fiscalização.

Às fls. 1819/1820 a Célula de Julgamento de Primeira Instância, considerando o pedido da defesa, assim como as divergências apontadas em sede de impugnação, encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais para a realização de pericia com o fito de verificar se o contribuinte observou os procedimentos necessários para a efetuação de suas trocas, motivo este da exclusão pela fiscalização das referidas notas fiscais emitidas a título de devoluções de mercadorias.

Por ocasião do laudo pericial acostado às fls. 1822/1825, em análise ao CGF da autuada, restou verificado que a mesma encontrava-se baixada a pedido. Ademais, que houve a emissão de entradas de mercadorias, culminando no presente lançamento. Em resposta à , informou que o contribuinte fora intimado à apresentar as originais das notas fiscais de entradas em devolução a serem incluídas no novo levantamento fiscal, assim, também, como foi solicitadoo livro registro de entradas, para serem averiguados quanto sua regularidade..Informou que,após o cotejo das notas fiscais de entradas, emitidas como devolução de vendas, , . foi elaborado um novo levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e após realizar as alterações pertinentes, restou apurada uma nova base de cálculo no valor de R\$ 54.189,90 (cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e noventa centavos).

Após o retorno do processo à sua tramitação legal, foi realizada uma nova diligência fiscal face os erros que ainda persistiam no levantamento anterior indicados pela impugnante em resposta à pericia. No entanto o novo laudo pericial, que por sua vez indicou uma nova base de cálculo, de acordo com as notas indicadas pelo contribuinte, no montante de R\$ 53.175,95 (cinquenta e três mil, cento e setenta e cinco e noventa e cinco centavos).

Em sede de julgamento de 1º Instância, às fls. 2125/2128, no qual restou julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, tendo em vista a caracterização da infração fiscal, vez que ficou comprovado a omissão de entradas, na qual se encontra detalhada em laudo pericial. Por sua vez, apresentou um novo levantamento quantitativo/ unitário das mercadorias elaborado pelo perito a partir dos estoques inicial e final e nas operações de entradas e saídas durante o período da autuação. Logo, há também as entradas que não foram informadas ao fisco, em face da inexistência dos documentos fiscais. Neste sentido, ressaltou que, com base no último laudo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

pericial acostado aos autos, há uma alteração no valor concernente a tais omissões, o que acarretou, conseqüentemente, uma diminuição do montante devido pela empresa. Por tais fatos foi elaborado o demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 53.175,95
Multa	R\$ 15.952,78
TOTAL	R\$ 15.952,78

Irresignada com a decisão proferida em sede de julgamento monocrático, a empresa apresentou recurso voluntário, salientando que realizou o pagamento do valor devido aos cofres fazendários, conforme previsto pela Lei nº 15.384/13, a Lei do Refis, de acordo com o DAE colacionado à fl. 233 dos autos.

Por intermédio do Parecer de Nº 541/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de que fosse mantida a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração proferida em sede de julgamento monocrático, em virtude da caracterização da acusação fiscal, consubstanciada pela redução do valor da base de cálculo imposta ao contribuinte, com base no 2º Laudo Pericial acostado aos autos, o qual, após a realização de uma nova planilha fiscal, encontrou omissão de entrada no valor de R\$ 54.189,90 (Cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e noventa centavos).

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **FAVO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, concernente ao auto de infração sob o nº. **201019528-5**, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida em primeira instância. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a contribuinte foi autuada por **omissão de entradas**, detectada por meio do *Sistema de Levantamento de Mercadorias*, no montante de R\$ 81.021,81 (oitenta e um ml, vinte e um reais e oitenta e um centavos), durante o exercício de 2007.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pelo recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

No caso em deslinde, observa-se que a recorrente foi autuada por ter adquirido mercadorias sem a documentação fiscal pertinente, detectada por meio do *Levantamento de Produção*, durante o exercício de 2007, incorrendo, assim, em *omissão de entradas*, ocasião em que infringiu o art. 139 do RICMS.

Nesta trilha, é necessário frisar que a metodologia utilizada no processo em destaque consistiu no *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, segundo o qual dispõe o art. 827 do RICMS, *in literis*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

Não obstante, é necessário destacar que independente de dolo ou culpa da autuada, estamos diante de uma infração tributária, posto que esta possui caráter objetivo, conforme dispõe o RICMS:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

f



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Desta feita, verifica-se que a infração encontra-se devidamente caracterizada, vez que o contribuinte não apresentou nenhum elemento probante que pudesse ilidir a acusação fiscal em baila, a não ser algumas notas fiscais que possibilitou apenas a diminuição da sua multa a ser paga, de modo que se afigura, assim, a conduta delitativa caracterizada como *omissão de entrada* de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, abaixo reproduzido:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Neste sentido, a autuada deverá ser penalizada com o que preceitua o art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, o qual dispõe:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

A) Entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Convém salientar que a empresa realizou a quitação do pagamento devido aos cofres fazendários, conforme controle da ação fiscal acostada aos autos, de modo que se verifica a extinção do crédito tributário.

2.1. DA PARCIAL PROCEDÊNCIA

Insta consignar que devido à realização de duas perícias, o qual a segunda trouxe mais provas, conforme colacionado aos autos às fls. 1819/1820 e 2054/2055, após a análise minuciosa da documentação fornecida pela contribuinte, chegou-se a um novo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

valor para a base de cálculo, o qual passou a ser R\$ 53.175,95 (cinquenta e três mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Desta feita, infere-se ter ficado bem delineada a constatação por parte do Fisco da autuação por omissão de entradas, vez que este se encontra bem alicerçado em provas substanciais previstas no Regulamento do ICMS, carecendo, tão somente, ser acatada a redução da base de cálculo, consoante o trabalho pericial realizado no caso em baila.

Frente à apresentação destes elementos, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em sede de julgamento monocrático, tendo em vista a redução do valor da base de cálculo imputada à empresa.

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, afim de que seja confirmada a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado e em ato contínuo declarar o presente processo **EXTINTO** em razão do contribuinte ter aderido ao refiz, Lei nº 15.384/13 e recolhido o valor consignado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 53.175,95
Multa	R\$ 15.952,78
TOTAL	R\$ 15.952,78

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FAVO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo declarou-se a **EXTINÇÃO** processual em razão do pagamento constante nos autos. Ausentes os Conselheiros Pedro Eleutério de Albuquerque e José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 03 de 2014.

Francisca Maria de Sousa
Presidente

Edilson Izaldas de Jesus Junior
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira Relatora

Márcio Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado